



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 12/2013/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão nº 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa* e também, do *princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste a Notificação Recomendatória nº 18/2011, de 24.8.2011, recebida por Daiane Ramos Borges em 26.8.2011, pela qual aconselhou acerca da



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

especificação do valor estimado das contratações nos avisos de licitações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, consoante Avisos publicados à fl. 123 do DOE n° 2302, de 18 de setembro de 2013, veiculou a realização dos Pregões Presenciais n°s. 0105 e 0106/2013, tendo por objetos, respectivamente, os **Processos Administrativos n°s. 4162/2013 - aquisição de peças para retífica de bombas e bicos injetores para máquinas e veículos e 4816/2013 - aquisição de peças mecânicas para atender os caminhões VW 26260, ano 2005 e MB2318, ano 1993;**

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

À Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, na pessoa do Prefeito, **Sr. CÉLIO RENATO DA SILVEIRA**, e à Pregoeira Oficial, **Sra. ZENILDA RENIER VON RONDON**, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

a) **utilizem-se do pregão eletrônico, ao invés do presencial**, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir;

b) **especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

c) ao optarem por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*, bem como estarão confrontando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

ADVIRTA-SE, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 10 de outubro de 2013.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas